

PROJETO DE LEI N.º 1.066, DE 2007

(Do Sr. Miguel Martini)

Dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As embalagens das bebidas alcoólicas produzidas e

comercializadas no país conterão a seguinte advertência: "O Ministério da Saúde

adverte : " O álcool pode causar dependência e, em excesso, é prejudicial à

saúde".

Parágrafo único - Considera-se bebida alcoólica, para os efeitos

desta lei, a bebida potável com teor alcoólico superior a 13º GL (treze graus Gay

Lussac).

Art. 2º - São responsáveis pela confecção e pela colocação da

advertência de que trata o "caput" do art. 1º:

I - o produtor;

II - o importador com sede no país;

III - o comerciante que adquirir bebida alcoólica produzida em outro

Estado.

Parágrafo único - A advertência será redigida em caracteres legíveis,

de forma a permitir sua imediata identificação pelo consumidor.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa

de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência -UFIRs -, cobrando-se esse valor

em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

a contar da data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini

PHS/MG

Justificação

Implantar uma política séria de prevenção, prestando ao consumidor informação sobre a nocividade das bebidas alcoólicas, é um imperativo da ordem pública, não podendo o poder público permanecer omisso ou incentivar o consumo do álcool, que hoje é um dos maiores causadores de doenças e de acidentes no trânsito, que podem levar à morte.

As alegações de que este projeto, transformado em lei, poderá causar transtornos às indústrias e ao comércio são inócuas, tendo em vista que os fabricantes de cigarros adotam similar conduta com relação aos seus produtos industrializados. A vida deve sobrepujar o lucro, sendo a informação um dos meios de educar e esclarecer sobre os males decorrentes do consumo excessivo de álcool. Contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por considerá-lo imprescindível à qualidade de vida do povo mineiro.

Brasília, 15 de maio de 2007

Dep. Miguel Martini PHS/MG

FIM DO DOCUMENTO